



# Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo

## DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

### JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 001/2026. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011/2026.

**RECORRENTE:** FERNANDO SOARES RODRIGUES CONSTRUÇÕES LTDA.  
**RECORRIDA:** CONSTRUTORA IBITINGA LTDA.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **FERNANDO SOARES RODRIGUES CONSTRUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 27.202.786/0001-86, em face dos atos praticados pela Agente de Contratação no âmbito da **Concorrência Presencial nº 001/2026**, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em engenharia para execução dos serviços remanescentes e das adequações necessárias à conclusão da reforma do edifício-sede da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibatinga.

A sessão pública foi realizada em **21 de setembro de 2026**, ocasião em que a proposta da empresa CONSTRUTORA IBITINGA LTDA. foi classificada, enquanto a Recorrente foi desclassificada em razão do não atendimento aos itens **4.1.3 e 4.1.4 do edital**, relativos, respectivamente, à apresentação do Cronograma Físico-Financeiro e do Demonstrativo do BDI e dos Encargos Sociais.

Após a análise da documentação de habilitação, a CONSTRUTORA IBITINGA LTDA. foi declarada habilitada e, posteriormente, vencedora do certame.

A empresa FERNANDO SOARES RODRIGUES CONSTRUÇÕES LTDA. manifestou intenção de recorrer ao final da sessão, apresentando suas razões dentro do prazo estabelecido.

Regularmente intimada, a empresa CONSTRUTORA IBITINGA LTDA. apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção dos atos praticados, especialmente de sua habilitação.

O recurso foi submetido à análise da Agente de Contratação, que, em manifestação própria, concluiu pela **manutenção dos atos praticados**, propondo o encaminhamento dos autos a esta Autoridade Superior para julgamento.

É o relatório.

## II – DA ADMISSIBILIDADE



# Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo

O recurso merece ser conhecido.

A Recorrente participou regularmente do certame, manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão e apresentou suas razões dentro do prazo previsto.

O item 9.5 do edital estabelece que os atos praticados pelo Agente de Contratação e sua equipe podem ser impugnados mediante recurso ao final da sessão, no prazo de três dias úteis. O item 9.5.2 estabelece que não serão conhecidos recursos intempestivos ou desacompanhados das respectivas razões de fato e de direito.

No caso, os requisitos de admissibilidade foram atendidos.

Quanto à alegação dirigida contra a habilitação da CONSTRUTORA IBITINGA LTDA., embora a fundamentação apresentada pela Recorrente seja sucinta, é possível identificar o requisito editalício questionado, relacionado ao item **7.1.4**, razão pela qual a questão foi devidamente examinada tanto pela Agente de Contratação quanto nesta decisão.

Assim, **conheço do recurso administrativo**, passando à análise de seu mérito.

### III – DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

A primeira questão a ser analisada diz respeito à desclassificação da empresa FERNANDO SOARES RODRIGUES CONSTRUÇÕES LTDA.

Conforme consta da Ata da Sessão Pública, a Recorrente foi desclassificada pelo não atendimento:

- ao **item 4.1.3**, pela ausência do Cronograma Físico-Financeiro; e
- ao **item 4.1.4**, pela ausência da demonstração dos Encargos Sociais.

O edital estabeleceu expressamente que o Envelope nº 1 – Proposta deveria conter o **Cronograma Físico-Financeiro**, conforme o modelo do Anexo III.3, bem como o **Demonstrativo do BDI e dos Encargos Sociais**.

Dessa forma, as exigências eram conhecidas previamente por todos os participantes e integravam as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

A análise dos documentos apresentados pela Recorrente demonstrou que não foram apresentados os documentos exigidos nos itens mencionados, circunstância que foi expressamente registrada na Ata da sessão.

A alegação de que teria sido apresentada documentação relativa à composição do BDI não é suficiente para afastar a irregularidade, pois a exigência editalícia abrangia **não apenas o BDI, mas também a demonstração dos Encargos Sociais**, além do Cronograma Físico-Financeiro.

Não se trata, portanto, de mera irregularidade formal ou de erro material isolado, mas da **ausência de documentos expressamente exigidos para a composição da proposta**.



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

A Administração está vinculada às regras estabelecidas no edital e deve aplicar os mesmos critérios a todos os participantes, preservando a isonomia e a segurança do procedimento.

Nesse sentido, não há fundamento para afastar a desclassificação da Recorrente.

**Mantenho, portanto, a desclassificação da empresa FERNANDO SOARES RODRIGUES CONSTRUÇÕES LTDA.**

## IV – DA HABILITAÇÃO DA CONSTRUTORA IBITINGA LTDA.

A Recorrente questiona, ainda, a habilitação da empresa CONSTRUTORA IBITINGA LTDA., sustentando o suposto descumprimento do item 7.1.4 do edital.

O exame da questão exige distinguir os dois requisitos de qualificação técnica estabelecidos no instrumento convocatório.

A **capacidade técnico-operacional** diz respeito à experiência da própria empresa licitante e, conforme o edital, deveria ser demonstrada mediante atestados emitidos em nome do licitante, comprovando a execução anterior de obras de características e complexidade semelhantes.

Já a **capacidade técnico-profissional** diz respeito à experiência do profissional responsável pela execução técnica dos serviços, sendo exigida a apresentação de CAT em nome do responsável técnico ou integrante da equipe técnica, com a correspondente ART ou RRT.

No presente caso, a documentação apresentada pela CONSTRUTORA IBITINGA LTDA. atende aos dois requisitos.

As CATs nº **2620250009448** e **2620250009449** identificam a empresa pelo CNPJ nº **08.234.905/0001-38** e indicam o Engenheiro Civil **Amadeu Gustavo Dotti** como responsável técnico, registrando, respectivamente, áreas de **1.162,15 m²** e **1.245,46 m²**.

O edital exigia a comprovação mínima de **395,91 m²**, correspondente a 50% da parcela de maior relevância de 791,82 m².

Portanto, cada um dos documentos apresentados, isoladamente considerado, supera o quantitativo mínimo exigido.

O fato de o Engenheiro **Amadeu Gustavo Dotti** ser também proprietário da empresa não compromete a validade da comprovação.

Isso porque a documentação permite identificar, de forma distinta, **a experiência da pessoa jurídica**, mediante os atestados emitidos em nome da empresa, e **a experiência profissional do engenheiro**, mediante as respectivas Certidões de Acervo Técnico.

Assim, o fato de uma mesma pessoa figurar como proprietário da empresa e responsável técnico não confunde os requisitos nem os torna juridicamente incompatíveis.



# Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo

Também não procede eventual dúvida decorrente da utilização da denominação anterior “**Construtora Ibatinga EIRELI**” nos documentos de acervo, uma vez que os documentos apresentados indicam o mesmo CNPJ nº **08.234.905/0001-38**, tratando-se de alteração da denominação e da natureza jurídica da empresa, conforme documentação societária apresentada.

Dessa forma, a documentação constante dos autos demonstra o atendimento às exigências de qualificação técnica estabelecidas no item 7.1.4 do edital.

**Mantenho, portanto, a habilitação da empresa CONSTRUTORA IBITINGA LTDA.**

## V – DAS CONTRARRAZÕES

As contrarrazões apresentadas pela CONSTRUTORA IBITINGA LTDA. foram consideradas na análise do recurso.

A empresa sustentou que a pretensão de sua inabilitação não estaria acompanhada de fundamentação específica e, subsidiariamente, demonstrou o atendimento das exigências de qualificação técnica mediante a apresentação das CATs e respectivos atestados.

Embora não seja necessário acolher a preliminar de não conhecimento para solucionar a controvérsia, os argumentos apresentados nas contrarrazões foram examinados em seu mérito.

A documentação constante dos autos confirma que a empresa atendeu aos requisitos previstos no edital, razão pela qual **não há fundamento para sua inabilitação.**

## VI – DA MANIFESTAÇÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

A Agente de Contratação, após analisar as razões recursais, as contrarrazões e os documentos integrantes do processo, manifestou-se pela **manutenção dos atos praticados na sessão pública**, concluindo pela manutenção da desclassificação da Recorrente e da habilitação da CONSTRUTORA IBITINGA LTDA.

Após exame da manifestação e dos documentos que instruem o processo, **acompanho suas conclusões**, por entender que estão em conformidade com as regras estabelecidas no edital e com os elementos documentais constantes dos autos.

A manifestação da Agente de Contratação é, portanto, adotada como fundamento adicional desta decisão, sem prejuízo da fundamentação própria acima apresentada.

## VII – DECISÃO

Diante de todo o exposto, considerando as razões recursais apresentadas pela empresa **FERNANDO SOARES RODRIGUES CONSTRUÇÕES LTDA.**, as contrarrazões apresentadas pela **CONSTRUTORA IBITINGA LTDA.**, a manifestação da Agente de Contratação e os documentos constantes do Processo Administrativo nº 011/2026, **CONHEÇO do recurso administrativo**, por ser tempestivo e preencher os requisitos de



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

admissibilidade, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente os atos praticados no âmbito da Concorrência Presencial nº 001/2026.

Em consequência:

**I – mantenho a desclassificação da empresa FERNANDO SOARES RODRIGUES CONSTRUÇÕES LTDA., em razão do não atendimento aos itens 4.1.3 e 4.1.4 do edital;**

**II – mantenho a habilitação da empresa CONSTRUTORA IBITINGA LTDA., por restar comprovado o atendimento às exigências de qualificação técnica estabelecidas no item 7.1.4 do edital;**

**III – mantenho os atos subsequentes praticados no certame, inclusive a declaração da CONSTRUTORA IBITINGA LTDA. como vencedora, observadas as demais providências previstas no edital;**

**IV – determino que a presente decisão seja comunicada aos interessados e publicada na forma prevista no edital e na legislação aplicável;**

**V – após as providências de publicidade e transcorrido o prazo pertinente, retornem os autos ao Departamento de Licitações e Contratos para prosseguimento normal do procedimento, inclusive quanto à adjudicação e homologação.**

Ibitinga/SP, 30 de setembro de 2026.

**ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA**

**Presidente**

Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6A3C-5169-B05A-AF4A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA (CPF 020.XXX.XXX-58) em 01/10/2026 10:23:37 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: AC Certisign RFB G5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5  
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmibitinga.1doc.com.br/verificacao/6A3C-5169-B05A-AF4A>